



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001397-13.2017.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Conceição

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Antônio Marcos da Silva

**ADVOGADO:** Ilo Istenio Tavares Ramalho

**AGRAVADA:** A Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ DO CRIME. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/5. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 (“TRÁFICO PRIVILEGIADO”) POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CORRETA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 2/5. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

– Cediço que o Plenário do STF decidiu que o tráfico privilegiado de drogas – em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa –, não deve ser considerado crime de natureza hedionda. Dessa forma, o condenado pode ser beneficiado pela progressão do regime depois do cumprimento de um sexto da pena, como prevê o artigo 112, *caput*, da LEP. Já a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) prevê o prazo de dois quintos.

– *In casu*, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sem aplicação da causa de diminuição de pena (tráfico privilegiado), haja vista o não preenchimento de todos os requisitos, a saber, a ausência de dedicação a atividades criminosas. Logo, em não sendo reconhecido o tráfico na modalidade privilegiada, correta a aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) como lapso temporal exigido para a progressão do regime prisional do ora apenado.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo em execução, em harmonia com o parecer.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Antônio Marcos da Silva**, contra a decisão prolatada pela 1ª Vara da Comarca de Conceição (fls. 70/71), **que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 112 da LEP.**

Em suas razões recursais (fls. 79/86), o agravante **alega que preenche o requisito objetivo para progressão de regime para o semiaberto, aduzindo, em síntese, que o juízo a quo não levou em consideração decisão do STF que entendeu ser possível a progressão do regime com o cumprimento de 1/6 da pena, quando houver condenação por tráfico privilegiado.**

Outrossim, **alega que, embora condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo preenche todos os requisitos para a retirada do caráter hediondo** (agente primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa), entendendo, por isso, que tem direito à progressão pelo cumprimento de um sexto da pena.

Ao final, **requer o provimento do agravo para que seja concedido o benefício do à progressão de regime prisional para o semiaberto**, por considerar que já cumpriu o requisito temporal mínimo de 1/6 (um sexto) exigido para a progressão do regime, bem como por atender aos demais requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Em sede de contraminuta ao Agravo (fls. 107/112), o representante do Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas, sem aplicação da causa de diminuição do privilégio.

Em sede de juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão ora guerreada (fls. 115).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 117/122, da lavra do Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira* opinou pelo desprovimento do presente agravo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, em que pese as razões externadas pelo agravante, tenho que a decisão recorrida revela-se correta. Vejamos.

A insurgência teve início com a pretensão do ora agravante em progredir de regime prisional. **Atualmente, cumpre clausura no regime fechado, objetivando progredir para o semiaberto.**

Pois bem. Segundo dicção do art. 112, da Lei 7.210/84 (LEP), a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, destacando-se que, quando reunidos pelo apenado, deve o magistrado concedê-la.

Veja-se o conteúdo da citada norma:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

O requisito objetivo compreende o cumprimento de determinado *quantum* da pena, isto é, nos casos dos crimes comuns o apenado deve cumprir 1/6 da sanção em concreto, e nos crimes hediondos 2/5, se primário, a 3/5, se reincidente, nos termos do art. 2, §2º, da Lei nº 8.072/90, *in verbis*:

*Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:*

*§ 2 A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.*

Já o requisito subjetivo, compreende o bom comportamento atestado pela direção da unidade prisional.

**Sobre a temática apresentada neste agravo em execução, é cediço que o Plenário do STF decidiu que o tráfico privilegiado de drogas – em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa –, não deve ser considerado crime de natureza hedionda. Dessa forma, o condenado pode ser beneficiado pela progressão do regime depois do cumprimento de um sexto da pena, como prevê o artigo 112, caput, da LEP. Já a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) prevê o prazo de dois quintos.**

**Na hipótese dos autos, todavia, infere-se que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico ilícito (praticado em 01/05/2015) de entorpecentes, sem aplicação da causa de diminuição de pena (tráfico privilegiado), a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, haja vista o não preenchimento de todos os requisitos, a saber, a ausência de dedicação à atividades criminosas.**

Como bem pontuou o representante do Ministério Público em primeira instância, fls. 67, “(...) *depreende-se dos autos, que o acusado NÃO preenche todos os requisitos necessários para enquadrar-se na conduta de tráfico privilegiado, pois apesar de primário e possuir bons antecedentes, conforme informações constantes nos autos e mencionado na sentença (fls. 38) após a prisão de Marcelo, por ocasião da operação “A teia” o apenado passou a comandar o tráfico de drogas na Cidade de Conceição*”.

Outrossim, a questão do benefício do tráfico privilegiado foi objeto do decreto condenatório bem fundamentado que condenou o agravante pelo tráfico ilícito de entorpecentes, também mencionando a atividade de traficância, com posto de líder do tráfico, como já mencionado acima, fls. 27.

**Logo, em não sendo reconhecido o tráfico na modalidade privilegiada, correta a aplicação da fração de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) como lapso temporal exigido para a progressão do regime prisional do ora apenado, haja vista a hediondez do delito de tráfico de entorpecentes.**

**Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de progressão de regime.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

